



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0011512-26.2025.5.15.0045**

Relator: RENATO HENRY SANT ANNA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2026

Valor da causa: R\$ 53.499,14

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E
REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

ADVOGADO: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR

RECORRIDO: ELIANE APARECIDA MONTEIRO MENDONCA

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES DE AVILA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ATSum 0011512-26.2025.5.15.0045
AUTOR: ELIANE APARECIDA MONTEIRO MENDONCA
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E
REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO.

1 Prescrição.

Declara-se a prescrição quinquenal a fulminar pedidos pecuniários anteriores a 18/08/2020, considerando o ajuizamento da ação em 18/08/2025, inclusive quanto ao FGTS, diante dos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no julgamento do ARE nº 709.212/DF, de 13/11/2014.

2 Irredutibilidade salarial.

Primeiramente, cumpre delimitar que o pedido se refere ao período compreendido entre 18/08/2020 (prescrição) a 01/05/2023, nos termos da inicial.

Restou pacífico que, a partir de agosto/2020, houve aumento da carga horária, sem a devida contraprestação financeira, de modo que, na prática, a alteração representou redução do salário hora em 7,06%.

Defende-se a reclamada com base na teoria do conglobamento, afirmando que a readequação decorreu de negociação coletiva, mediante implantação de vantagens compensatórias, tal como a inauguração de um plano de cargos de salários, o qual, contudo, não restou comprovado que tenha beneficiado a parte reclamante.

Portanto, restou configurada alteração unilateral lesiva, sendo devidas diferenças salariais relativas ao período delimitado, isto é, 18/08/2020 a 01/05/2023, e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, conforme requerido.

3 Gratuidade da justiça.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, por ter declarado por ocasião da petição inicial sua condição de miserabilidade jurídica (CLT, art. 790, § 3º e OJ SBDI- I do TST nº 304).

4 Honorários advocatícios.

Tratando-se de processo ajuizado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, são devidos honorários advocatícios (CLT, art. 791-A).

A reclamada foi sucumbente, ainda que parcialmente, ficando condenada nos honorários sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da condenação, devidos ao(s) patrono (s) da parte reclamante.

5 Atualização dos créditos decorrentes da condenação.

Ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 058, para os cálculos deverão ser observados os seguintes critérios: a) fase extrajudicial, até o ajuizamento da ação, aplicação do IPCA-e; b) fase judicial, aplicação da taxa SELIC (índice que contempla a correção monetária e juros).

6 Recolhimentos fiscais e previdenciários.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula nº 368 do TST, observado ainda o que segue:

Para efeitos do art. 832, § 3º da CLT, determina-se a não incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas de natureza indenizatória, a saber: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser comprovados nos autos, pela reclamada, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, pena de execução direta por quantias equivalentes (CF/88, art. 114, VIII).

Em relação dos descontos fiscais – Imposto de Renda – a responsabilidade, no caso, é do reclamante (já que beneficiário da receita sujeita à incidência do imposto). Entretanto, caberá à reclamada calcular, deduzir e recolher a quantia devida a título de imposto de renda, comprovando tais recolhimentos nos autos.

CONCLUSÃO

Posto isto, declara-se a prescrição a fulminar pedidos anteriores a 18/08/2020 e; são julgados PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANE APARECIDA MONTEIRO MENDONCA em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, para condenar a reclamada a pagar à parte reclamante: diferenças salariais decorrentes de redução lesiva e reflexos e diferenças fundiárias, incluindo multa de 10%; conforme restar apurado em liquidação, tudo conforme os estritos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo.

Em observância ao art. 840 da CLT, a condenação ficará limitada aos valores dos pedidos, conforme inicial.

São deferidos à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros e atualização monetária; contribuições previdenciárias e fiscais; honorários advocatícios; conforme fundamentação precedente, parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 04 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO DOS SANTOS SOARES, em 04/12/2025, às 09:20:16 - 610cee7
<https://pje.trt15.jus.br/pejcz/validacao/25120211550528900000278113068?instancia=1>
Número do processo: 0011512-26.2025.5.15.0045
Número do documento: 25120211550528900000278113068